

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2097/78

Interessado: CARLOS HENRIQUE SCHISFER

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Conselheiro Roberto Moreira

Parecer CEE nº 1435/79 CESG - Aprovado em 21/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Carlos Henrique Sehiefer, brasileiro, casado, filho de Carlos Sehiefer e Alzira Contier Shiefer, nascido em São Paulo, Capital, aos 29 de agosto de 1950 residente e domiciliado nesta cidade à Rua Fiação da Saúde nº 194, 3º andar, apto. 34, Saude, dirigiu-se ao Senhor Presidente deste Conselho para expor informações sobre sua escolarização e solicitar as medidas necessárias para solucionar pendências de sua vida escolar.

Conforme suas informações, o interessado concluiu o Curso Ginásial em 1966 e em 1972 o Curso Colegial, por meio de Exames de Madureza, da seguinte forma:

- março/1970	- Colégio "Olegário de Barros"	- Português
- março/1970	- Colégio "Olegário de Barros"	- Matemática
- março/1970	- Colégio "Olegário de Barros"	- Ciências
- agosto/1970	- IEE "C.J.V. de Azevedo"	- História
- setembro/1971	- IEE "C.J.V. de Azevedo"	- Geografia
- setembro/1971	- IEE "C.J.V. de Azevedo"	- Ed.M. Cívica
- dezembro/1971	- Colégio "São Manoel"	- Espanhol
- dezembro/1971	- Colégio "São Manoel"	- O.S.P.B.

Após esses exames, ainda segundo suas informações, o interessado obteve o Certificado de conclusão do 2º ciclo, que foi expedido em 25 de outubro de 1972, onde prestou os últimos exames de madureza.

De posse desse certificado, em fins de 1972, prestou vestibular nas Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, para o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Matriculou-se nesse curso em 1973, tendo sua matrícula deferida.

No período em que realizou o curso mencionado, a partir de 1974, exerceu atividades profissionais no Departamento Jurídico do Sistema Financeiro Francês e Brasileiro; ganhou desta organização uma bolsa de estudos. Em 1976 inscreveu-se nos Quadros de Estagiários da Or

riem dos Advogados de Brasil - Secção São Paulo, obtendo a Carteira de nº 17.225; o interessado presta, ainda, às fls. 03, outras informações relativas ao seu relacionamento profissional com a OAB, e Banco Francês e Brasileiro S/A.

Em 1977 concluiu o curso junto as Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo, tendo colado grau em 14 de fevereiro de 1978. Segundo ainda informações do interessado, uma das exigências da OAD/SP. para inscrição nos seus quadros era a expedição pela FMU de uma certidão onde estivesse mencionada a data em que foi enviado o diploma para se proceder o registro junto à Reitoria da USP, bem como o número do protocolo da remessa.

Como o que se segue, registrado as fls.04 e 05, constitui o fulcro desta situação de vida escolar, reproduzimos "ipsis litteris" as palavras do interessado

"Sabedor desta exigência da OAB, o requerente diligenciou novamente junto a Secretaria das FMU, no sentido de apressar a confecção de seu diploma, no sentido de que o mesmo fosse enviado a Reitoria da USP e em seguida pudes se ser expedido aludida certidão.

Com surpresa, no dia 12 de julho de 1978, o requerente, na Secretaria das F.H.U., ficou sabendo que a demora na confecção de sua certidão prendia-se ao fato de que as FMU de ainda não estavam posse das autenticações referentes ao 2º grau do requerente, razão pela qual não podia enviar o diploma para registro.

Diante de tal situação, o requerente solicitou no momento, uma sua, digo, autorização por escrito, para em nome da Faculdade retirar junto a Delegacia de Ensino Básico de Taubaté aludidas autenticações, o que foi poro, digo, prontamente atendido.

Em 13 de julho de 1978, o requerente se dirigiu a Delegacia de Ensino Básico de Taubaté, onde exibindo a Autorização da Faculdade, solicitou a entrega de tais autenticações, quando foi informado, pasme sr. Presidente, que as FMU somente enviaram os documentos do requerente para registro em fins de 1977, precisamente no mês de novembro de 1977. Ficou sabendo ainda que as autenticações não tinham sido efetuadas, em virtude de estar em desacordo as notas contidas no Certificado expedido pelo Colégio Olegário Barros, com a ficha de inscrição do requerente no mesmo Colégio Olegário/Barros, onde também constam as

notas.

Agora, Sr. Presidente, o requerente se vê numa posição de licada e embaraçosa, pois sua carteira de Estagiário da OAB/SP, com validade de 2 (dois) anos, já se encontra vencida, e a sua promoção para os quadros de Advogados do Banco Francês e Brasileiro S/A, que era como certa, esta na dependência da autenticação de seu 2º grau.

O requerente, diante de tal situação, apela pelo bom senso, que já se tornou peculiar, deste E. Conselho Estadual de Educação, no sentido de solucionar esta pendência que por obra do acaso ou por falha humana impossibilita ura profissional a ter o seu desenvolvimento normal. (o grifo é nosso)

Certo de sua atenção para este caso, conforme já esclarecido, por ser a real verdade dos fatos, coloco-me â inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários..."

A esta correspondência dirigida ao Senhor Presidente deste Conselho foram anexados documentos escolares do interessado, os quais revelam a conclusão do curso ginásial, em 1966, no I.E. "Brasílio Machado", em São Paulo, Capital (fls. 7) e a obtenção do "Certificado de Conclusão do 2º ciclo", via exames de madureza, expedido pelo Colégio São Manoel, de Porto Alegre, R.S. (fls.08).

Neste certificado de conclusão do 29 ciclo constam os seguintes resultados obtidos em exames de madurezas.

<u>COMP.CURRICULAR</u>	<u>MEDIA</u>	<u>DATA</u>	<u>ESTABELECIMENTO</u>	<u>LOCAL</u>	<u>ESTADO</u>
Português.....	5,5	03/70	Col."O.de Barros"	Taubaté	S.P.
Matemática.....	5,0	03/70	Col."O.de Barros"	Taubaté	S.P.
História.....	6,0	08/70	IEE"C.J.V.de Azevedo"	S.Paulo	S.P.
Ciências F.Q.B...	6,1	03/70	Col."O.de Barros"	Taubaté	S.P.
Geografia.....	5,2	09/71	IEE"C.J.V.de Azevedo"	S.Paulo	S.P.
Espanhol.....	5,0	12/71	Col. "São Manoel"	P.Alegre	R.S.
Ed.Moral e Cívica	6,0	09/71	IEE"C.J.V. Azevedo"	São Paulo	S.P.
O.S.P.E.....	6,3	12/71	Colégio "São Manoel"	P.Alegre	R.S.

Constam, ainda, as fls.09, 10 e 12 cópias/documentos emitidos pelas Faculdades Metropolitanas Unidas sobre a vida escolar do interessado, entre os quais o Certificado de conclusão da Faculdade de Direito. As fls.13 consta uma autorização do Secretário Geral do referido Estabelecimento de Ensino, nos seguintes termos "Autorizo o Sr. Carlos Henrique Schiefer a levar e retirar o seu documento a essa Delegacia de Ensino para as devidas autenticações".

Estas eram as informações básicas que constavam do processo que me foi distribuído pelo Senhor Presidente da Câmara de 2º Grau,

nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves. Como os fatos foram relatados apenas da perspectiva do interessado, solicitei o encaminhamento dos autos à Delegacia de Ensino de Taubaté, DRE do Vale do Paraíba, para se colher outras informações, agora sob a ótica dos responsáveis pelos órgãos da administração do ensino.

Esta minha solicitação foi atendida por meio do despacho do Sr. Diretor Regional da DRE do Vale do Paraíba, redigido nos seguintes termos:

"Encontrando-se nesta DRE o Processo nº 05377/78-DREVP, sobre verificação de vida escolar em nome do epigrafado, e que, nesta data, está sendo remetido à Secretaria da. Segurança Pública de nosso Estado através do Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, e como contém fidas as informações e pareceres sobre o caso em pauta, anexamos ao presente xerocópia do mencionado processo em atenção ao despacho de fls.17 verso (fls.18).

Neste processo encontra-se ofício do Senhor Delegado de Ensino de Taubaté ao Senhor Diretor da DRE do Vale do Paraíba, por meio do qual aquela autoridade encaminhava o Certificado de conclusão de Exames de Madureza de ciclo colegial, em nome de Carlos Henrique Schiefer, emitido pelo Colégio São Manoel, de Porto Alegre, R.S, em 25.10.72, "contendo as disciplinas; Português, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, presumivelmente eliminadas no Colégio "Olegário de Barros", em Taubaté, estabelecimento que se encontra sob a jurisdição desta Delegacia de Ensino". (fls.19).

Diz ainda o Senhor Delegado de Ensino; "Informamos que não temos condições de autenticar o documento acima, tendo em vista que esta Delegacia se possui registrado em seu arquivo a disciplina Português, motivo pelo qual deixamos de atender o pedido no seu total".

A folha seguinte encontramos um documento com a chancela da DRE do Vale em do Paraíba que a notarem Português, obtida pelo interessado no Colégio Olegário de Barros, foi 5,0 (cinco). Assim, mesmo esta nota está em de acordo com a constante no Certificado de Conclusão de nível colegial.

O Senhor Diretor da DRE do Vale do Paraíba tomou a providência de comunicar a constatação das irregularidades à Direção das Faculdades Metropolitanas Unidas, à Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo e à Direção do Colégio Sao Manoel de Porto Alegre (fls.23, 24 e 25)

As fls. 26 encontramos um atestado de eliminação de disciplina de 2º grau, emitido pela E.E. 3.G. Conde J.V. de Azevedo, em 25.09.78, no qual consta que Carlos Henrique Schiefer foi considerado aprovado nas seguintes disciplinas:

Historia.....	6,0	(Seis)	-	1970
Geografia	5,2	(cinco e dois)	-	1971
Ed.M. e Cívica..	6,0	(Seis)	-	1971

A pedido da DRS do Vale do Paraíba, o Colégio "São Manoel", de Porto Alegre, encaminhou cópia do documento em seu poder, por meio do qual se pode verificar que o interessado apresentou ao estabelecimento de ensino de Porto Alegre um atestado de eliminação das disciplinas: Português, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas com timbre do Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté (fls.28).

Tendo em vista os termos do ofício enviado pela DRE do Vale do Paraíba, em 13.02.79, as Faculdades Metropolitanas Unidas informaram quês "I. O Sr. Carlos Henrique encontra-se com seus atos escolares cancelados, conforme determinação do Diretor Geral, em 09.10.76; II. Residente à Rua Guararema, 593, Bairro Bosque da Saúde, São Paulo".

A Delegacia Regional do MEC em São Paulo comunicou também à DRE do Vale do Paraíba a tomada de "providências necessárias com relação ao aluno Carieis Henrique Schiefer, das Faculdades Metropolitanas Unidas, por ter apresentado certificado de conclusão de 2º grau irregular, por ocasião de sua matrícula inicial". (fls.32)

Tendo sido convocado, o interessado compareceu no dia 22.03.79 à sede da DRE do Vale do Paraíba a prestou esclarecimentos, que a seguir são transcritos na íntegra "São José dos Campos, 22 de março de 1979. Termo de esclarecimento nº 05/79.

Termo de esclarecimento que presta o Sr. Carlos Henrique Schiefer, R.G. nº 4.654.843, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Rua Fiação da Saúde, 194, 3º andar, apto. 34, São Paulo, Capital.

Indagado respondeu que:

- 1 - Compareceu convocado por esta DRE;
- 2 - Reprovado no 29 ano do curso Clássico no Instituto de Educação Estadual "Conde José Vicente de Azevedo", São Paulo, o pela supressão, na época, do curso clássico, substituído pelo colegial, resolveu prestar os Exames de Madureza, preparando-se no Curso Adjetivo, sito à Av.do Cursino - Ipiranga. S. Paulo;
- 3 - Fez inscrição aos Exames de Madureza no Colégio 'Olegário de Barros' através de despachante, não se recordando do nome, apenas da rua como sendo Tutoia onde o mes

- 4 - Fez pessoalmente sua inscrição no Colégio Estadual "Conde José Vicente de Azevedo" e também através de despachante no Colégio São Manoel", Porto Alegre, PS.
- 5 - Prestou exames em todas as disciplinas no Colégio "Olegário de Barros;
- 6-0 Atestado de Eliminação correspondente aos Exames prestados no Colégio "Olegario de Barros foi retirado pelo mesmo despachante que fez a inscrição, tendo recebido em mãos o referido Certificado mediante o pagamento de certa importância pelo serviço prestado, cujo montante não se recorda;
- 7 - Também através de outros despachante foi procedida a retirada do Certificado de Conclusão expedido pelo Colégio "São Manoel", Porto Alegre - R.S.;
- 8 - Só utilizou do Certificado em tela para matricular-se no Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, onde concluiu o curso em 1977, colou grau mas não recebeu o diploma;
- 9 - Não tinha conhecimento da irregularidade do seu documento escolar, so tomando ciência do fato através da DE de Taubaté, no dia 13 de julho de 1973, quando procurou saber sobre a demora da autenticação do certificado de conclusão em apreço.

O presente termo de esclarecimento foi prestado perante o Dr. Mcacyr Marcondes da Silva, Assistente Técnico da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, aos vinte e dois de março de mil novecentos e setenta e nove/depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo interessado."

Este termo de esclarecimento foi assinado pelos Senhores Carlos Henrique Schiefer e Moacyr Marcondes da Silva.

Face aos dados dos autos?a Assistência Técnica da DRE do Vale do Paraíba emitiu o seguinte parecer, acolhido pelo Senhor Diretor Regional:

" Que seja o presente processo encaminhado a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para apuração de fatos e responsabilidades, em atendimento às exigências do ofício circular nº 550/71 do Departamento do Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o Parecer CEE nº 399/76.

Neste sentido, somos, smj, pelo encaminhamento do mesmo ao Grupo de Controle das Atividades Administrativas e

Pedagógicas, da Secretaria da Educação, nos termos do artigo 49 da Resolução SE nº 94, de 12.03.76".

O processo foi encaminhado ao GCAAP e era seguida enviado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. - APRECIÇÃO:

A vida escolar de Carlos Henrique Schiefer apresenta dois momentos de irregularidade, que, contudo, não são mutuamente excludentes.

O primeiro refere-se à sua conclusão do ensino de 2º grau, via exames de madureza, prenotado três estabelecimentos de ensino diferentes. A obtenção deste Certificado de conclusão do ensino do 2º grau apresenta claros sinais de irregularidades e por essa razão deve ser objeto de análise por esta Câmara de Ensino de 2º grau.

As informações contidas no histórico revelam que o interessado, no prestar os referidos exames de madureza no Colégio Olegário de Barros, de Taubaté, São Paulo, em 1970, somente foi aprovado no componente curricular Português; assim, o fato de constar em sua ficha escolar que também foi aprovado em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas revela que houve, manipulação indevida dos registros escolares. O interessado com toda certeza tinha conhecimento de tal situação, pois quando foi convidado a comparecer a prestar esclarecimentos na DRE do Vale do Paraíba não chegou a acrescentar elementos que viessem a evidenciar a lisura do sua vida escolar. Ao contrario, segundo se depreende de seu depoimento, a sua vida escolar de 2º grau tornou-se ainda mais obscura, quando nela envolveu a figura do despachante para inscrição em exames de madureza e retirada de documentos escolares no Colégio Olegario de Barres, de Taubaté, S.P, e Colégio São Manoel, de Porto Alegre, R.S.

Os termos do esclarecimento são suficientemente nebulosos e não levas a elucidar como apareceram as notas de aprovação em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas no atestado de eliminação de disciplinas expedido pelo estabelecimento de ensino de Taubaté.

Assim, entendemos que andou bem a DRE do Vale do Paraíba ao encaminhar ao Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria da Educação para a tomada de providencias que o

caso requer, ou seja, o levantamento e caracterização integral dos possíveis envolvidos nos atos fraudulentos cometidos, constatados pelas autoridades do ensino.

Dados os fatos relatados, entende este relator que, naquilo que tange ao Ensino de 2º grau, não se trata de regularização de vida escolar do interessado e sim de que este venha a completar a sua vida escolar de 2º grau. Entendemos que falar em regularização de vida escolar, neste caso, seria admitir que sanadas as deformações de escolarização deste nível do ensino, tudo o mais estaria superado, o que poderia dar a impressão/que os seus atos escolares no ensino superior deveriam ser, pura e simplesmente, convalidados.

Por essa razão, entendemos que o interessado, para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau deve completar os seus estudos pela via supletiva.

O segundo momento da vida escolar do requerente relaciona-se aos seus estudos de nível superior que deve ser analisado pela instância própria.

Assim, a nossa conclusão restringir-se-á às fronteiras da competência da Câmara de 2º Grau, sem prejuízo de outros julgamentos que outros órgãos possam fazer, em particular aqueles que se situam numa outra esfera administrativa.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos da apreciação expendida, sou de parecer que Carlos Henrique Schiefer, R.G. nº 4.464.843, não concluiu o ensino de 2º grau e, por consequência, não faz jus ao correspondente Certificado. Este poderá ser expedido quando o interessado completar os exames supletivos dos componentes curriculares que ainda não realizou.

São Paulo, 24 de outubro de 1979

a) Conselheiro Roberto Moreira R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Dahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Pi Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1973

a) Conselheiro José Augusto Dias PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente